



11299060



08027.000120/2020-72



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 620/2020/AFEPAR/MJ

Brasília, 23 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeira-Secretaria
Senado Federal

Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RQS) nº 968/2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE).

Referência: Ofício nº 200 (SF)

Senhor Primeiro Secretário,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RQS) nº 968/2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE) para encaminhar a Vossa Excelência informações *"sobre o inteiro teor do processo administrativo que deu origem à Portaria nº 770, de 2019, que permite a deportação sumária ou impedimento de ingresso de estrangeiros no Brasil, em substituição à Portaria nº 666, de 2019"*, nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO MORO**, Ministro de Estado da Justiça e



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11299060** e o código CRC **BAD0CB9D**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

1. OFÍCIO Nº 718/2020/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ (11140167);
2. Despacho nº 236/2020/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ (11123151);
3. Anexo SEI_08018.001579_2019_69 (11123141);
4. Despacho DIAR/CGPI/DIREX/PF (14107123) e documentação correlata (11261184).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000120/2020-72

SEI nº 11299060

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



11140167



08027.000120/2020-72



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça

OFÍCIO Nº 718/2020/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ

Brasília, 03 de março de 2020.

Ao Senhor

Lucas Alves de Lima Barros de Góes

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RQS) nº 968/2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE).

Senhor Chefe,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao OFÍCIO Nº 335/2020/AFEPAR/MJ (11115961), que versa sobre o Requerimento de Informação Parlamentar (RQS) nº 968/2019 (11115961, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), encaminho manifestação do Departamento de Migrações (DEMIG), desta Secretaria Nacional de Justiça, conforme Despacho nº 236/2020/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ (11123151).

2. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ADRIENE DOMINGUES COSTA

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **ADRIENE DOMINGUES COSTA**, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça, em 04/03/2020, às 18:17, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11140167** e o código CRC **53A81E39**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000120/2020-72

SEI nº 11140167

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 2º andar, Sala 228, - Bairro Zona Cívico Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3394 / 3145 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



11123151



08027.000120/2020-72



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Divisão de Estudos e Pareceres

Despacho nº 236/2020/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RQS) nº 968/2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE).

1. Trata-se de Requerimento de Informação Parlamentar (RQS) nº 968/2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE) ao Ministro da Justiça e Segurança Pública para prestar informações sobre "(...) o inteiro teor do processo administrativo que deu origem à Portaria nº 770, de 2019, que permite a deportação sumária ou impedimento de ingresso de estrangeiros no Brasil, em substituição à Portaria nº 666, de 2019":
 1. Quais foram as circunstâncias sociais e políticas do momento da publicação dessa nova Portaria, bem como o fundamento técnico, que consubstanciam a motivação do ato administrativo? Explicitar a oportunidade e a conveniência para edição da Portaria nº 770/2019, tendo em vista especialmente que há menos de 3 meses o Ministério havia publicado a Portaria nº 666/2019 (revogada pela mais recente), que tratava sobre o mesmo tema.
 2. Especificamente, quais os pontos da Portaria nº 666/2019 que foram considerados problemáticos ou carentes de melhor redação, a fim de justificar a edição de nova Portaria sobre o mesmo tema em tão curto espaço de tempo?
 3. Cópia integral do processo, incluindo estudos e pareceres, que deram origem à Portaria nº 770, de 2019, que, em suma, criou mecanismos de impedimento de ingresso no país ou de retirada compulsória, como a deportação ou a redução ou cancelamento de prazo de estadia, de estrangeiro definido como pessoa perigosa;
 4. Quais órgãos, entidades públicas e autoridades foram consultados, formal e informalmente, para a elaboração da Portaria nº 770, de 2019? Encaminhar lista completa e a respectiva manifestação de cada órgão, entidade pública e autoridades.
 5. Quais foram as entidades da sociedade civil que participaram dos debates que resultaram na edição da Portaria nº 770, de 2019? Encaminhar lista completa e a respectiva manifestação dessa entidade da sociedade civil
2. Em atenção ao solicitado informo que foi anexado, à árvore deste expediente, os autos do processo sei (Anexo SEI_08018.001579_2019_69 (11123141)) que contém como peças: as minutas, os pareceres de mérito e as notas técnicas, além de despachos e ofícios de mero expediente que culminaram na publicação da Portaria nº 666 e posteriormente na Portaria nº 770, de 2019.
3. Demais, compete destacar, inicialmente, que Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019, foi editada face a necessidade de regulamentação para a efetivação, em caráter excepcional, da

repatriação e deportação, conforme previsto nos arts. 49, §3º e 50, §6º da Lei nº 13.445/2017 e art. 207 do Decreto nº 9.199/2017.

4. Após sua publicação, houve um intenso debate acerca do objeto da Portaria e os direitos e garantias previstas na legislação migratória brasileira. Registra-se que foram enviadas recomendações a este MJSP, entre as quais Recomendação nº 9/2019 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF) e a Recomendação 16/2019 do Conselho Nacional de Direitos Humanos

5. Com vistas a oportunizar o debate com a sociedade e esclarecer os objetivos buscados pela normatização questionada, qual seja: normatizar as hipóteses de impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa, este Ministério da Justiça e Segurança Pública convidou diversos órgãos públicos e membros da sociedade civil afetos à temática migratória para tratar sobre a nova regulamentação em ampla reunião realizada no dia 14/08/2019.

6. Participaram da reunião representantes do MPF, da Defensoria Pública da União (DPU), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), do Departamento da Polícia Federal (DPF), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), entre outros.

7. Posteriormente, a Portaria nº 666 foi revogada pela atual Portaria nº 770, de 11 de outubro de 2019. O novo texto normativo contempla sugestões provenientes de reuniões internas desta Pasta e algumas das propostas de alteração oriundas da reunião realizada no dia 14/08/2019. Entre os aprimoramentos do normativo, destacam-se:

- a) a ampliação do prazo para apresentação de defesa e interposição de recurso, para atender ao exercício do contraditório/ampla defesa;
- b) especificação das autoridades às quais deverão ser direcionados os pedidos de reconsideração/recursos;
- c) harmonização da redação ao texto adotado pela Convenção de Genebra de 1951, no seu art. 1(F);
- d) supressão do termo "sumária" a fim de se harmonizar a redação da Portaria com os termos da Lei de Migração e do seu Decreto regulamentador;
- e) replicação na Portaria, para delimitação de sua abrangência, de dispositivos já previstos na Lei de Migração, no seu Decreto regulamentador e na Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio) que resguardam direitos e garantias dos migrantes;
- f) detalhamento do procedimento quanto à inclusão de informações restritivas nos sistemas de controle migratório, consignando-se que tal inserção deverá ser precedida de análise e avaliação por unidade central da Polícia Federal especializada para a investigação da informação, garantindo-se maior controle e segurança jurídica por meio da prévia e detida ponderação de cada caso concreto;
- g) esclarecimento a respeito do acesso que o interessado terá sobre os motivos das medidas aplicadas, garantindo condições para o exercício de sua defesa;
- h) exclusão da hipótese de *"torcida com histórico de violência em estádios"* do rol objeto da Portaria, haja vista que, tendo em vista a sazonalidade dos eventos esportivos de grandes proporções. Considerou-se mais adequado tratar a regulamentação da repatriação e deportação do torcedor com histórico de violência em ato normativo específico, tal como já realizado na Portaria nº 522, de 9 de maio de 2019.

8. Feitas as considerações acima, tendo como norte os questionados encaminhados pelo

Senador Rogério Carvalho, esclarece-se que as alterações promovidas pela Portaria 770/2019, ao mesmo passo que resguardam os direitos dos imigrantes expressos na Lei de Migração e na Lei de Refúgio, atende à necessidade regulamentação prevista na lei e cria procedimento necessário para que a autoridade migratória impeça a entrada de estrangeiros com envolvimento em crimes graves.

9. A inclusão dos dispositivos acerca do procedimento, tal como o registro de restrição de acesso de estrangeiro no País e a indicação do nome da autoridade a qual será direcionado eventual recurso, bem como a replicação de direitos dos migrante já previstos na legislação, além de garantir publicidade e transparência, conferem maior estabilidade e segurança jurídica ao procedimento regulamentado pelo portaria. Ademais, registra-se que o controle migratório, de competência da Polícia Federal, já é realizado ao amparo de sistemas informatizados, por meio de inserção e avaliação de informações migratórias por unidade central da PF.

10. Impende esclarecer ainda que, tecnicamente, as alterações não inovam, ao contrário, replicam o que já dispõe a legislação migratória nacional.

11. São as informações para instruir a resposta deste MJSP ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 968/2019 .



Documento assinado eletronicamente por **Andre Zaca Furquim, Diretor(a) do Departamento de Migrações**, em 02/03/2020, às 17:35, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11123151** e o código CRC **BD006DE6**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ALERTAS E RESTRIÇÕES - DIAR/CGPI/DIREX/PF

Assunto: **Requerimento Parlamentar - Port. 666 e 770/2019 MJSP**

Destino: **CGPI**

Processo: **08027.000114/2020-15**

Interessado: **AFEPAR/MJSP**

1. Trata-se do Despacho nº 197/2020/AFEPAR/MJ, por meio do qual foram enviados Ofício nº 332/2020/AFEPAR/MJ e o Requerimento RQS nº 655/2019, Anexo Tramitação RQS nº 655/2019, de autoria do Deputado Federal Rogério Carvalho, questionando alguns aspectos do processo de elaboração da Portaria nº 666/2019 - MJSP (atualmente revogada pela Portaria nº 770/2019 - MJSP), bem como para "explicitar a oportunidade e a conveniência para edição desse ato administrativo".

2. Desta forma, a DIAR/CGPI destaca alguns pontos que considera relevantes e que podem evidenciar a importância do normativo no que tange às atribuições desempenhadas pela Polícia Federal:

O art. 144, § 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 atribui à Polícia Federal as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(...)

Dispositivo de idêntico teor consta da **Lei 13.445/2017**, a Lei de Migração em vigor, que prevê o seguinte:

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela

Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

A par de exercer ações de controle migratório em pontos de entrada e saída do País, como exercício dessas mesmas atribuições, a Polícia Federal é a responsável pela execução de **medidas de retirada compulsória** previstas neste diploma legal: REPATRIAÇÃO, DEPORTAÇÃO e EXPULSÃO.

O capítulo V da Lei 13.445/2017 é integralmente dedicado a esses procedimentos, sendo que, no contexto da edição da Portaria 666/2019-MJSP (que "*Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal*"), de se destacar a **existência de dispositivos que remetem a ato regulamentar o estabelecimento de condições especiais de efetivação da repatriação e da deportação.**

No que pertine à **repatriação**, são transcritos trechos de interesse da presente análise, com grifos nossos:

Seção II

Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

$$(\dots)$$

Quanto à **deportação**, seguem os dispositivos de análogas previsões:

Seção III

Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

O primeiro ato regulamentar a ser citado é o **Decreto 9.199/2017**, de 20 de novembro de 2017 e que foi publicado no Diário Oficial da União em 21 de novembro de 2017, data em que entrou em vigor, juntamente com a própria Lei 13.445/2017 (que havia sido editada em maio/2017, com *vacatio legis* de cento e oitenta dias).

Tal decreto é também textual quanto à necessidade de ser complementado por legislação de menor hierarquia no que pertine aos temas em comento:

Seção V

Da efetivação e do custeio das medidas de retirada compulsória

Art. 207. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre o regramento específico para efetivação em caráter excepcional da repatriação e da deportação de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição, nos termos estabelecidos no [art. 45, caput, inciso IX, da Lei nº 13.445, de 2017](#).

Dessa forma, resta patente que a possibilidade de a Polícia Federal efetivar as medidas de repatriação e deportação em caráter excepcional - ou seja, **em condições diferentes das realizadas nesses procedimentos ordinariamente** (as quais estão previstas, em grande medida, no próprio texto da Lei 13.445/2017 e do Decreto 9.199/2017) - dependia de ato regulamentar do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o que justamente se fez com a edição da Portaria nº 666/2019-MJSP (**revogada**), e agora com a vigência da Portaria nº 770/2019-MJSP.

Assim, a Portaria nº 770/2019 - MJSP traz o **regramento específico**, previsto tanto na Lei 13.445/2017, quanto no Decreto 9.199/2017, para casos considerados merecedores dessas condições especiais de repatriação e deportação, os quais, por análise conjunta desses dispositivos, são os que se enquadrem no **inciso IX do art. 45 da Lei 13.445/2017**, abaixo transcrito:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

Diante do exposto, temos que **a Polícia Federal agora dispõe de quadro normativo suficiente e necessário para que possa agir com eficiência e agilidade nos casos abordados**. Como demonstrado, a edição da Portaria 770/2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública era reclamada pela legislação migratória que a fundamenta, editada e em vigor desde o ano de 2017, delineando balizas procedimentais aos agentes do controle migratório estatal.

Delegado de Polícia Federal
Chefe DIAR – em exercício



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE MAIURINO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/03/2020, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14107123** e o código CRC **230B19B8**.



Interessado: **AFEPAR/M.JSP**

2. Ciente e de acordo com o Despacho CGPI/DIREX/PF (14109049), favorável ao entendimento da DIAR/CGPI/DIREX/PF (14107123), destacando-se das informações da Coordenação-Geral o que segue:

Quanto ao contexto de produção desses normativos, cumpre à Polícia Federal oferecer informações sobre o exercício de suas competências nas temáticas disciplinadas pelas portarias, o que é feito no Despacho DIAR/CGPI/DIREX/PF 14107123, aprovado por esta signatária."

3. Encaminhe-se ao GAB/PF para conhecimento e deliberação do Senhor Diretor-Geral, sugerindo, s.m.j, encaminhamento das informações à DASPAR/PF à AFEPAR/MJSP.

DISNEY ROSSETI
Delegado de Polícia Federal
Diretor-Executivo



